

LEI Nº 690/05, DE 27 DE SETEMBRO DE 2005

“Cria o Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

APROVOU:

Art. 1º - Fica criado ao Conselho Municipal do Idoso como órgão permanente, paritário, consultivo, deliberativo e fiscalizador, nos moldes que dispõe o Art. 7º e 52 da Lei federal 10.741 de 1º de outubro de 2003, combinado com a Lei 8.842 de 04 de janeiro de 1994.

Art. 2º - Considera-se idoso, para os efeitos desta Lei, a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos.

Art. 3º - O Conselho Municipal do Idoso será composto por 8 (oito) membros e constituído de forma paritária, por conselheiros representantes de órgãos governamentais e representantes da sociedade civil organizada, na forma seguinte:

I – 04 (quatro) representantes dos órgãos governamentais, indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo:

- a. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;
- b. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- c. 01 (um) representante da Secretaria Municipal do Trabalho e Promoção Social;
- d. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Infra Estrutura e Serviços Públicos.

II – 04 (quatro) representantes da sociedade civil organizada, sendo:

- a. 02 (dois) representantes da sociedade civil de entidades que trabalham diretamente com o idoso;
- b. 01 (um) representante de entidades que desenvolva trabalhos do interesse do idoso.
- c. 01 (um) representante da OAB.

§ 1º - Considera-se entidade que trabalham diretamente com o idoso a entidade privada e sem fins lucrativos, devidamente legalizada, com efetiva e comprovada representatividade e atuação, em nível municipal, na defesa dos interesses dos direitos do idoso, constituída há pelo menos 02 (dois) anos.

§ 2º - Considera-se entidade que desenvolva trabalhos do interesse do idoso a entidade privada, regularmente constituída com efetiva e comprovada atuação no município, desenvolvendo trabalhos de natureza educativo ou assistencial na esfera dos interesses dos direitos do idoso, constituída há pelo menos 02 (dois) anos.

§ 3º - A cada titular representante dos órgãos governamentais e da sociedade civil caberá um suplente.

§ 4º - Os titulares e respectivos suplentes representantes da sociedade civil organizada, serão indicados pela instituição a que são vinculados;

Art. 4º - Os conselheiros terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução consecutiva, sendo que os mandatos terão início a contar da data da posse.

Art. 5º - Perderá o mandato, garantido o contraditório e a ampla defesa, o membro do Conselho que:

- I. faltar a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) reuniões alternadas, sem justificativas, no período de 12 (meses);
- II. apresentar conduta incompatível com os objetivos e finalidades do Conselho.

Parágrafo único – Os procedimentos para caracterização da perda do mandato serão especificados no Regimento Interno do Conselho.

DO FUNCIONAMENTO

Art. 7º - A reunião plenária do Conselho Municipal do Idoso poderá ser instalada com no mínimo 1/3 dos conselheiros.

Art. 8º - O Conselho apenas deliberará pelos votos de metade mais um dos conselheiros presentes, e suas deliberações terão a forma de resolução dando-se conhecimento às partes interessadas, na forma prevista em seu Regimento.

Art. 9º - O Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário do conselho, serão escolhidos dentre os seus membros, mediante eleição.

§ 1º - Deverá ser constituída uma secretaria executiva para o desenvolvimento dos trabalhos de apoio ao funcionamento do conselho cujo os trabalhos serão exercidos por servidores municipais, designados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, cabendo à Secretaria Municipal do Trabalho e Promoção Social promover o apoio necessário ao funcionamento do Conselho.

§ 2º - A estrutura detalhada do Conselho e suas atribuições e funcionamento serão definidos em Regimento Interno.

Art.10 - Compete ao Conselho Municipal do Idoso a formulação, coordenação, supervisão e avaliação da política municipal do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político administrativas.

Art. 11 - O Poder Executivo Municipal assegurará as condições de funcionamento do Conselho Municipal do Idoso, garantindo dotação orçamentária, e proporcionará as garantias para o pleno exercício de suas funções.

Art. 12 - Os programas, projetos e planos do Conselho serão também custeados por dotações e rubricas orçamentárias do Fundo Municipal do Idoso, a ser criado por decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da vigência desta Lei.

Art. 13 - O Fundo Municipal do Idoso gerenciará recursos do Orçamento Municipal e de transferências de recursos estaduais e federais e será constituído das seguintes receitas:

- I. Dotação que lhe forem consignadas nos orçamentos do Município, do Estado e da União;
- II. Recursos provenientes de convênios ou acordos de qualquer natureza, celebrados com instituições nacionais ou internacionais, para execução da política municipal de direitos do idoso;
- III. Recursos decorrentes de doações do poder público ou da iniciativa privada.

Parágrafo único - O Conselho fixará critérios para a utilização dos recursos financeiros e dotações orçamentárias integrantes do Fundo Municipal do Idoso, bem como prestará contas, em Assembléia, ao final de cada exercício fiscal.

Art. 14 - Os serviços prestados pelos membros do Conselho Municipal do Idoso são considerados de relevante interesse público e não serão remunerados.

Art. 15 - No prazo de 40 (quarenta) dias a partir de sua instalação, o Conselho elaborará seu Regimento Interno, que deverá ser publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 2005.

Kelly Adriana Magalhães

Presidente

Iremá Oliveira Nascimento

1º secretário

Izabel Rosa de Oliveira dos Santos

2ª secretária